



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017

### DRT Ofício Circular nº 31/2017

Aos

**Srs. Presidentes das Federações Estaduais**

Ref.: Regulamentos 2018

Caros Senhores Presidentes,

Servimo-nos da presente para encaminhar aos cuidados de V.Sas. uma cópia dos seguintes documentos oficiais:

- Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF;
- Regulamento Nacional de Intermediários – RNI;
- Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas – RCNRD;
- Tabela de Registro, válida a partir de 1º de janeiro de 2018; e
- Tradução da Circular FIFA nº 1603 do Departamento de Status dos Jogador

Especificamente em relação ao RNRTAF, aproveitamos a oportunidade para destacar as seguintes novidades trazidas neste regulamento:

- rescisão de contrato – o jogador perde a sua condição de jogo na data da rescisão, mesmo não sendo publicada no BID a referida rescisão;



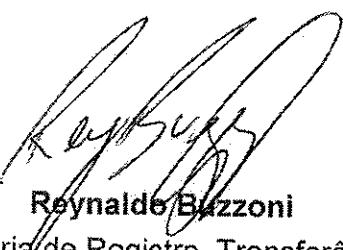
## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- criação do cadastro de iniciação desportiva, para adolescentes de 12 e 13 anos;
- obrigatoriedade de informar à CBF acerca do contrato de direito de imagem (se houver); e
- a partir de 1º de janeiro de 2018 será obrigatório o envio de cópia da carteira de trabalho assinada, juntamente com o contrato de trabalho do atleta.

Por fim, solicitamos que V.Sas. enviem, com a máxima urgência, todos estes documentos e informações a seus respectivos clubes filiados para que tomem a devida ciência.

Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos e agradecemos desde já a atenção de todos.

Atenciosamente,



**Reynaldo Buzzoni**  
Diretoria de Registro, Transferência  
e Licenciamento de Clubes



**BRASIL**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

**DIRETORIA DE REGISTRO, TRANSFERÊNCIAS E LICENCIAMENTO DE CLUBES**

**Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**

**2018**



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ÍNDICE

<b>DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I: ATLETAS .....</b>	<b>4</b>
Seção I – Categoria de Atletas.....	4
Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional.....	4
Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva .....	5
Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo .....	5
<b>CAPÍTULO II: REGISTRO .....</b>	<b>7</b>
Seção I – Registro dos Atletas .....	7
Seção II – Passaporte Desportivo .....	9
Seção III – Contrato de Imagem.....	9
<b>CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS .....</b>	<b>9</b>
Seção I – Pré-Contrato .....	9
Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual .....	10
Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional.....	10
Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional .....	11
Seção V – Transferências Ponte.....	12
Seção VI – Cessão Temporária .....	13
Seção VII - Transferência Internacional .....	14
Seção VIII – Reversão.....	15
Seção IX – Término de Atividade Profissional.....	15
Seção X - Indenização por Formação .....	16
Seção XI - Mecanismo de Solidariedade .....	16
<b>CAPÍTULO IV - Disposições Gerais .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO V - Disputas .....</b>	<b>19</b>
Seção I - Sanções .....	19
Seção II – Resolução de Disputas.....	19
Seção III – Cessação .....	19
<b>CAPÍTULO VI - Disposições Finais.....</b>	<b>20</b>



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## DEFINIÇÕES

BID – Boletim Informativo Diário

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

CRM – Conselho Regional de Medicina

CTI – Certificado de Transferência Internacional

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DRT – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes

FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais

FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

REC – Regulamento Específico da Competição

RGC – Regulamento Geral das Competições

RNI – Regulamento Nacional de Intermediários

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TMS – *Transfer Matching System*



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO I: ATLETAS

### Seção I – Categoria de Atletas

**Art. 1º** - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avençada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

### Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional

**Art. 2º** - O vínculo desportivo com atletas pode ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, cabendo ao clube apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

Parágrafo único - Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) número de inscrição no CPF;
- III) documento comprobatório de quitação com serviço militar para atleta acima de 18 anos;
- IV) Certidão de nascimento;
- V) Atestado médico com autorização para a prática desportiva pelo atleta, devendo dele constar o número de inscrição do médico no CRM e no CPF;
- VI) Autorização assinada pelos responsáveis legais do atleta, quando menor de idade; e
- VII) Visto de refugiado, se cabível.

**Art. 3º** - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:

- I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador;
- II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva

**Art. 4º** - É permitido ao clube inscrever adolescentes de 12 e 13 anos de idade para atividades de iniciação desportiva, com validade máxima até o final da respectiva temporada, para fins de inserção do seu nome no respectivo passaporte desportivo, devendo apresentar os mesmos documentos constantes do parágrafo único do art. 2º.

## Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

**Art. 5º** - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, CTPS e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

**Parágrafo Único** - Em caso de atleta profissional estrangeiro deve constar, também, o número do passaporte oficial, além da apresentação obrigatória do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

**Art. 6º** - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da CTPS e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

**§1º** - O contrato especial de trabalho desportivo deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

**§2º** - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à entidade de administração do desporto filiada (doravante "Federação") que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

**§3º** - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

**Art. 7º** - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade do atleta, terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 8º** - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

- I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;
- II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

**Art. 9º** - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 10** - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

**Art. 11** - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatoriedade indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

**§1º** - Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

**§2º** - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

- I) ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
- II) à obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 12** - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Intermediário registrado perante a CBF, devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e qualificação do Intermediário.

**§1º** - Na hipótese do caput deste artigo, o clube deve fazer a juntada das vias originais de todos os formulários exigidos de acordo com os regulamentos de Intermediários da FIFA e da CBF.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§2º - Caso não haja a participação de um Intermediário, deve constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

## CAPÍTULO II: REGISTRO

### Seção I – Registro dos Atletas

**Art. 13** - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

§1º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§2º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

- I) o atleta somente pode ser registrado por 3 (três) clubes durante uma temporada;
- II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.
  - a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste §2º.
  - b) Ressalvado o disposto no art. 5.3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo.

§3º - A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas no Regulamento Geral das Competições (RGC), no Regulamento Específico da Competição (REC) em que vier a atuar e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

§ 4º - A rescisão do contrato especial de trabalho desportivo ou do contrato de empréstimo produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, gerado através do sistema de registros da CBF, ficando o atleta sem condição de jogo e em situação irregular, independentemente da data da publicação da rescisão no BID.

§ 5º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§ 6º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

**Art. 14** - A solicitação do registro do atleta deve ser, obrigatoriamente, instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

**Art. 15** - Somente é permitido o registro de contratos de atletas profissionais aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações.

**Art. 16** - Os atletas transferidos do exterior pelo sistema “*Transfer Matching System*” (TMS) da FIFA podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente:

- a) a transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF;
- b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

**Art. 17** - Durante cada temporada, os atletas profissionais podem transferir-se e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados nos incisos I e II do §2º do Art. 13 deste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

**Art. 18** - Havendo mais de um pedido de inscrição ou registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

**Art. 19** - A prorrogação de contrato pode ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a soma do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

**Art. 20** - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 21** - É permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à CBF por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

**Art. 22** - O registro do contrato será efetivado mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registros da CBF e somente será concluído após a análise documental pela DRT, podendo ser exigida sua complementação e, quando for o caso, a retificação de informações.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§1º - O contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP, nos termos da legislação desportiva federal.

§2º - A confirmação do registro ocorre com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registros com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§3º - A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF.

## Seção II – Passaporte Desportivo

**Art. 23** – Cabe à CBF a emissão, por força de legislação da FIFA, do Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes em que o atleta inscreveu-se desde a temporada em que completar 12 (doze) anos de idade.

§1º - O atleta pode informar, por escrito, a existência de outros clubes onde foi registrado e que ainda não constam de seu Passaporte Desportivo, cabendo à CBF a verificação, eventual homologação e certificação de tais informações.

§2º - O clube com legítimo interesse pode solicitar à CBF a emissão do passaporte desportivo de atleta.

## Seção III – Contrato de Imagem

**Art. 24** - É dever do clube que possuir contrato que verse sobre a utilização de direitos de imagem de um de seus atletas ou técnicos de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica, registrar-lo no sistema de registros da CBF.

## CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS

### Seção I – Pré-Contrato

**Art. 25** - O clube que pretenda celebrar um contrato especial de trabalho desportivo com um atleta profissional deve informar ao clube atual do mesmo por escrito antes de entrar em negociações com o atleta. Um atleta profissional somente estará livre para celebrar um contrato com outro clube se o contrato com o seu clube atual expirou ou deve expirar dentro de seis meses, tendo o novo contrato, nesta hipótese, vigência somente a partir do término do contrato em curso.

§1º - A falta de comunicação ao clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do caput, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§2º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§3º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo.

## Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual

**Art. 26** - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo somente estará liberado ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado entre as partes.

**Art. 27** - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível:

- I) quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores; ou
- II) fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente.

**Art. 28** - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

- I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador;
- II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Parágrafo Único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

## Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

**Art. 29** - Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

§1º – Os clubes devem observar as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando da inscrição e registro de atletas não profissionais.

§2º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF pode solicitar o seu desligamento, por escrito e firmado juntamente com seu responsável legal, quando menor, diretamente à respectiva Federação.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§3º - Recebida a solicitação, a Federação deve encaminhar o pedido de desligamento ao seu respectivo clube filiado e à CBF, cabendo ao clube promover o desvinculo do atleta no sistema no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§4º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.

§5º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente através da Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

§6º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional.

**Art. 30** - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

**Art. 31** - A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas:

- I) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deve estar firmado pelo atleta, seu responsável legal, quando menor, e o representante do novo clube;
- II) apresentação do exigível atestado médico liberatório;
- III) pagamento das taxas das Federações e da CBF;

### Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional

**Art. 32** - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado e publicado no BID.

**Art. 33** - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos devem realizar a transferência no sistema da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§1º - Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicação no BID.

§2º - É de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e FENAPAF, nos termos da legislação desportiva federal, quando houver valores envolvidos na transferência.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§3º - O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito à liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual caberá à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

## Seção V – Transferências Ponte

**Art. 34-** São passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que a transferência não possui finalidade desportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:

- I. dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses;
- II. transferência definitiva seguida de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube intermediário;
- III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- V. ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) analisar se uma ou mais transferências possuem ou não finalidade desportiva com base nos seguintes critérios objetivos e não taxativos:

- I. a idade do atleta;
- II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- III. o lapso temporal entre cada transferência;
- IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- V. os valores envolvidos nas transferências;
- VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
- VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;
- IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção VI – Cessão Temporária

**Art. 35** – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do jogador nas partidas em que se enfrentem.

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

**Art. 36** - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

**Art. 37** - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência é o padronizado da CBF, sendo exigidas as assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu representante legal, quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

**Art. 38** - O clube cessionário do atleta não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros sem prévia anuênciia do cedente por escrito.

**Art. 39** - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não é considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do Art. 13 deste Regulamento.

§2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deve comunicar ao clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## Seção VII - Transferência Internacional

**Art. 40** - O clube só pode solicitar o registro de atleta vindo do exterior quando houver a entrega do respectivo CTI pela Associação Nacional de origem.

**Art. 41** - Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, o clube deve formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI do atleta e informar, através do Sistema de Registro, o país e o último clube do atleta.

Parágrafo Único - A CBF solicitará o CTI à Associação Nacional do país em que se encontra o atleta e somente após a chegada deste documento será processada a transferência.

**Art. 42** - A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo Único - A CBF consultará a Federação através do Sistema de Registro sobre o pedido de liberação do atleta e, havendo concordância, enviará o CTI à outra Associação Nacional do país solicitante.

**Art. 43** - A transferência internacional de atleta profissional é feita somente através do TMS, conforme o Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

Parágrafo Único - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

**Art. 44** - A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

**Art. 45** - Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID.

**Art. 46** - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 47** - O pedido de transferência no TMS só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo Único - Só é admitida a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

exterior antes do término da janela de transferência anterior, nos termos do art. 6º do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

**Art. 48** - O retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante pedido de retorno através do TMS.

**Art. 49** - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo da respectiva janela de transferência através do TMS.

**Art. 50** - Após o pedido do CTI pela CBF ou por outra Associação Nacional, e caso não haja resposta no prazo de 15 (quinze) dias fixado no Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, o atleta será registrado provisoriamente pelo clube requerente, desde que a solicitação atenda às demais exigências do referido Regulamento.

### Seção VIII – Reversão

**Art. 51** - O atleta profissional cujo contrato especial de trabalho desportivo tenha expirado ou sido rescindido por mútuo acordo, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos trinta (30) dias da disputa de sua última partida como profissional.

**Art. 52** - Em caso de rescisão de contrato, se o atleta retornar à categoria profissional dentro do período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, fica assegurado ao último clube com o qual possuía contrato profissional o direito de receber a respectiva cláusula indenizatória desportiva.

**Art. 53** - Não é devido o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional nas condições do art. 51.

### Seção IX – Término de Atividade Profissional

**Art. 54** - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

Parágrafo único - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

**Art. 55** - O clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no caput não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

### Seção X - Indenização por Formação

**Art. 56** - A indenização por formação de atleta tem objetivos de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes da legislação desportiva federal.

§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

**Art. 57** - Na hipótese de pagamento de indenização por formação ("*training compensation*") envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

### Seção XI - Mecanismo de Solidariedade

**Art. 58** - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo Único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;
- II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

**Art. 59** - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

**Art. 60** - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

## CAPÍTULO IV - Disposições Gerais

**Art. 61** - Nenhum clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18bis do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores e à legislação desportiva federal.

§1º - Por força do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.

§2º - Entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

**Art. 62** - Somente clubes e atletas têm direito às indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

**Art. 63** - Constitui exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

§1º - Caso a declaração indique a cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a terceiros, como definido no art. 61 §2º, cabe ao clube cessionário remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

§2º - Os clubes envolvidos na transferência devem informar à CBF caso haja cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a qualquer outro clube, inclusive o cedente, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de divisão de direitos econômicos.

§3º - O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 64** - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, deve fazer a formal comunicação à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu regulamento até o efetivo cumprimento.

§4º - As sanções à entidade de prática desportiva devedora podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor é considerada agravante, importando sanção mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas, pode ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta e um clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.

**Art. 65** - Não será objeto de registro perante a CBF nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, exceto quando se tratar de hipótese prevista no artigo 64 deste Regulamento.

**Art. 66** - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas pela Justiça Desportiva;
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO V - Disputas

### Seção I - Sancções

**Art. 67** – As partes que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sancções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

**Art. 68** - As sancções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

### Seção II – Resolução de Disputas

**Art. 69** - Compete à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratarem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.

**Art. 70** – Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sancções porventura impostas pela CNRD, cabendo ao Comitê Disciplinar da FIFA verificar se tais sancções devem ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

### Seção III – Cessação

**Art. 71** – Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente Regulamento.

Parágrafo Único - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos clubes para a transferência.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## CAPÍTULO VI - Disposições Finais

**Art. 72** - Em casos omissos, bem como em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional, aplicam-se as normas do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

**Art. 73** – Havendo solicitação de órgãos competentes, associações nacionais, confederações ou da FIFA, clubes, Federações, atletas, técnicos de futebol e intermediários obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

**Art. 74** – As partes que insiram informações falsas ou adulteradas no sistema de registros da CBF ou usem tal sistema para fins ilegítimos sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CND.

Parágrafo único – As partes são responsáveis pelas ações e informações inseridas no sistema de registros da CBF pelos seus usuários.

**Art. 75** - Este Regulamento entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Confederação Brasileira de Futebol



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
**DIRETORIA DE REGISTRO, TRANSFERÊNCIAS E LICENCIAMENTO DE CLUBES**

**REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS**  
**2018**



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ÍNDICE

<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>3</b>
<b>REQUISITOS PARA CADASTRO DE INTERMEDIÁRIOS.....</b>	<b>4</b>
<b>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>PAGAMENTO A INTERMEDIÁRIOS.....</b>	<b>9</b>
<b>CONFLITO DE INTERESSES.....</b>	<b>10</b>
<b>DISPUTAS.....</b>	<b>12</b>
<b>SANÇÕES.....</b>	<b>12</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>13</b>
<b>ANEXO 1.....</b>	<b>14</b>
<b>ANEXO 2.....</b>	<b>17</b>
<b>ANEXO 3 (PF).....</b>	<b>20</b>
<b>ANEXO 3 (PJ).....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO 4 (PF).....</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO 4 (PJ).....</b>	<b>24</b>

Observação: Neste Regulamento, os termos referidos a pessoas físicas aplicam-se indistintamente a homens e mulheres, assim como a pessoas jurídicas e estrangeiros que pretendam atuar como Intermediários em território brasileiro.

O uso do singular pressupõe o plural e vice-versa.

O termo clube comprehende as entidades de prática desportiva.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou de clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores.

**Art. 2º** - As disposições deste Regulamento aplicam-se a jogadores, técnicos de futebol e clubes que utilizem os serviços de um Intermediário para negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de:

- I. um pré-contrato e/ou um contrato especial de trabalho desportivo entre um jogador e um clube;
- II. um pré-contrato e/ou um contrato de trabalho entre um técnico de futebol e um clube;
- III. um contrato de formação desportiva, ressalvado o disposto no Art. 24 deste Regulamento;
- IV. um contrato de transferência, temporária ou definitiva, de um jogador entre 2 (dois) clubes; ou
- V. um contrato de cessão de direito de uso de imagem entre um jogador ou técnico de futebol e um clube.

**Art. 3º** - São princípios gerais e cogentes da atividade de Intermediário:

- I. o direito de jogadores, técnicos de futebol e clubes contratarem os serviços de Intermediários quando forem negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato de trabalho, de formação desportiva, de transferência ou de cessão de direito de uso de imagem;
- II. a exigência de prévio registro do Intermediário na CBF para que possa participar de uma negociação na forma estabelecida neste Regulamento;
- III. a adoção, por jogadores, técnicos de futebol e clubes, da necessária diligência no processo de utilização ou contratação de Intermediários, entendendo-se por necessária diligência a verificação da situação de regularidade do registro do Intermediário através da lista oficial de intermediários cadastrados, disponível no site da CBF;
- IV. a vedação à utilização ou contratação, por jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, de pessoa física e/ou jurídica não registrada como Intermediário para a prestação de quaisquer dos serviços previstos neste Regulamento;



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

V. a vedação à utilização ou contratação, por jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, de dirigente, nos moldes definidos no ponto 13 da seção de Definições do Estatuto da FIFA, para a prestação de quaisquer dos serviços previstos neste Regulamento<sup>1</sup>.

**Art. 4º** - As atividades do Intermediário desdobram-se em:

- I. nacionais;
- II. internacionais.

§1º - Entendem-se por Atividades Nacionais todas as operações que produzam efeitos exclusivamente perante a CBF.

§2º - Entendem-se por Atividades Internacionais todas as operações que produzam efeitos perante outra associação nacional além da CBF.

## REQUISITOS PARA CADASTRO DE INTERMEDIÁRIOS

**Art. 5º** - A CBF exige anualmente do Intermediário, seja pessoa física seja jurídica, antes de proceder ao seu registro, documentação comprobatória de sua reputação ilibada e conceito inatacável.

§1º - O Intermediário deve instruir, perante a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF (DRT), o seu pedido de registro com os seguintes documentos:

**1) Pessoa Física:**

- a) Cópia autenticada de Documento de Identidade, CPF e comprovante de residência;
- b) Declaração de Intermediário com firma reconhecida (Anexo 1);
- c) Certidões negativas originais referentes a distribuições criminais, civis, de protesto de títulos e de interdições e tutelas, incluindo-se o serviço federal de distribuição;
- d) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado;
- e) Declaração de idoneidade validada por uma instituição financeira, com firma reconhecida;
- f) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;
- g) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT;
- h) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou pessoa jurídica de que este seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário nem pessoas jurídicas das quais seja sócio possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18º do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

**2) Pessoa Jurídica:**

- a) Cópia autenticada do atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações;
- b) Cópia do cartão de CNPJ;

<sup>1</sup> Dirigente: qualquer membro de diretoria (inclusive do Conselho da FIFA), membro de comitê, árbitro, árbitro assistente, técnico, assistente ou qualquer outro responsável por questões técnicas, médicas ou administrativas na FIFA, em uma confederação, associação membro, liga ou clube, assim como todas as outras pessoas obrigadas a cumprir o Estatuto da FIFA (exceto os jogadores e intermediários).



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- c) Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações;
- d) Cópia autenticada de Documento de Identidade, CPF e comprovante de residência de todos os administradores da sociedade;
- e) Declaração de Intermediário com firma reconhecida (Anexo 2);
- f) Certidões negativas originais no nome da sociedade e de seu(s) administrador(es) referentes a distribuições criminais, civis, de protesto de títulos e de interdições e tutelas, incluindo-se o serviço federal de distribuição;
- g) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado;
- h) Declaração de idoneidade da sociedade e de todos seus representantes legais validada por uma instituição financeira, com firmas reconhecidas;
- i) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;
- j) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT;
- k) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18<sup>ter</sup> do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

§2º - O Intermediário não residente no Brasil deve apresentar ainda a documentação descrita no Art. 8º do presente Regulamento.

§3º - A renovação do registro de Intermediário ocorre a partir de janeiro de cada ano, independentemente do mês que o intermediário tenha sido registrado no ano anterior.

§4º - Por ocasião da renovação anual do registro de um Intermediário, a CBF pode exigir a apresentação de todos e quaisquer documentos listados no §1º deste artigo e, em se tratando de Intermediário não residente no Brasil, daqueles descritos no Art. 8º do presente Regulamento, além do pagamento da taxa de registro.

**Art. 6º** - A CBF manterá um sistema eletrônico no qual deverão ser registradas todas as operações que envolvam a participação de Intermediário, a teor do que dispõe o Art. 6º, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA<sup>2</sup>.

**Art. 7º** - É obrigação do Intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da operação, registrar na Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF, sempre que ocorra qualquer das hipóteses previstas no Art. 2º deste Regulamento, a Declaração de Participação de Intermediário

<sup>2</sup> Artigo 6º item 3: Associações deverão disponibilizar publicamente ao final de março de cada ano, por exemplo em seus sites oficiais, os nomes de todos os intermediários que tenham registrado, assim como as operações individuais nas quais estes estiveram envolvidos. Ainda, as associações deverão também publicar o montante total de remunerações ou pagamentos feitos aos intermediários pelos seus jogadores registrados e por cada um de seus clubes filiados. Os valores a ser publicados são o montante total consolidado para todos os jogadores e o montante total consolidado de clubes individualmente.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

(Anexo 3), devidamente preenchida e assinada, podendo a CBF, em qualquer caso, requisitar informações e/ou documentação adicionais.

Parágrafo único - Sempre que requisitada, a parte que utilizar os serviços de um Intermediário deve apresentar todos e quaisquer documentos exigidos pela CBF junto à Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes.

**Art. 8º** - Os Intermediários não-residentes no Brasil que queiram prestar serviços em Atividades Nacionais devem fazê-lo através de um Intermediário cadastrado na CBF ou se cadastrar junto à CBF, nos termos do Art. 5º deste Regulamento;

Parágrafo único - os Intermediários não-residentes no Brasil que optem por se cadastrar na CBF deverão apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação daqueles descritos no Art. 5º deste Regulamento:

**1) Pessoa Física:**

- a) Cópia autenticada do Passaporte;
- b) Documentação comprobatória de que é Intermediário regularmente registrado junto à associação nacional de seu país de origem;
- c) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de US\$100.000,00 (cem mil dólares) com abrangência mundial.
- d) Certidão de antecedentes criminais, emitida pelo país de origem.

**2) Pessoa Jurídica:**

- a) Cópia(s) autenticada(s) do(s) passaporte(s) do(s) representante(s) legal(is) da sociedade;
- b) Documentação comprobatória de que é Intermediário regularmente registrado junto à associação nacional de seu país de origem;
- c) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da pessoa jurídica, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) com abrangência mundial.
- d) Certidão(ões) de antecedentes criminais em nome do(s) representante(s) legal(is) da sociedade, emitida(s) pelo país de origem.

**Art. 9º** - O Intermediário não pode exercer função ou cargo em liga, clube, federação, confederação e/ou FIFA, sob pena de impedimento de atuação e não reconhecimento dos efeitos da sua atividade perante a CBF, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento da CNRD.

**Art. 10** - O exercício da atividade de Intermediário é privativo de pessoa física ou jurídica com registro ativo e regular na CBF.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 11** - Compete à Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF verificar e fiscalizar o cumprimento e a manutenção dos requisitos necessários ao registro do Intermediário nos termos deste Regulamento, podendo indeferir, suspender ou cancelar tal registro a qualquer tempo.

## CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 12** - O Contrato de Representação deve incluir, no mínimo:

- I. nome e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador;
- II. natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, consultoria, recolocação de emprego ou outra natureza);
- III. duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 2 (dois) anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente;
- IV. alcance dos serviços;
- V. remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;
- VI. assinatura das partes;
- VII. compromisso de reconhecer a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação; e
- VIII. registro junto à CBF, pelo sistema eletrônico de registro.

§1º - Quando se tratar de jogador profissional menor de idade, seu representante legal também deve firmar o Contrato de Representação, conforme exige a legislação brasileira, sem elidir a vedação constante do art. 24 deste Regulamento.

§2º - O mandato outorgado ao Intermediário pode ser conferido com ou sem exclusividade.

§3º - É obrigatório o registro, junto à CBF, de todo e qualquer Contrato de Representação firmado por um Intermediário dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o contrato só surtirá efeitos a partir da data do registro.

§4º - É obrigatório o registro, junto à CBF, de qualquer rescisão, renovação, alteração ou qualquer outra circunstância modificativa dos termos e/ou validade do Contrato de Representação, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o ato só surtirá efeitos a partir da data do registro.

§5º - O registro não importa qualquer apreciação ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas do Contrato de Representação.

§6º - O Contrato de Representação deve conter a integralidade do acordo entre as partes em relação à atividade do Intermediário, assim como incluir os requisitos mínimos dispostos no caput deste artigo, sem prejuízo de adicionar outros dispositivos que não colidam com este Regulamento, o Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA e a legislação brasileira.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

§7º - Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um Contrato de Representação, inclusive após o término ou rescisão deste.

**Art. 13** - O Contrato de Representação deve ser elaborado em 3 (três) vias, firmadas por todas as partes, destinando-se a:

- I. primeira via para a parte contratante;
- II. segunda via para o Intermediário;
- III. terceira via para a CBF (através do sistema eletrônico de registro).

## INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

**Art. 14** - Constitui obrigação do Intermediário fornecer à CBF, a cada operação realizada, todas as informações correspondentes às remunerações ou pagamentos de qualquer natureza que foram ou serão feitos em razão dos serviços prestados, especificando datas, valores e condições de pagamento.

§1º - Sempre que formalizada solicitação de órgão competente, associação nacional, confederação ou da FIFA, obrigam-se os jogadores, clubes e/ou técnicos de futebol a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos e registros relacionados às atividades desenvolvidas por seus Intermediários com base neste Regulamento.

§2º - As partes que utilizem serviços de Intermediário devem sempre firmar acordo escrito com o objetivo de garantir a transparência, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação à CBF e à FIFA.

**Art. 15** - Os jogadores, técnicos de futebol e/ou os clubes devem fazer constar de todo e qualquer contrato negociado por um Intermediário o seu nome e qualificação completos.

Parágrafo único - Cabe às partes declarar explicitamente em contrato se não houver a participação de Intermediário.

**Art. 16** - Por força do Art. 6º, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, a CBF publicará, anualmente, os nomes de todos os Intermediários registrados e as operações individuais nas quais estes estiveram envolvidos, bem como o montante total de remunerações ou pagamentos feitos aos intermediários por todos os seus jogadores registrados e por cada um de seus clubes filiados, até a data da divulgação.

Parágrafo Único - Compete à CBF, anualmente, enviar informativo à FIFA com os dados descritos no caput, além das eventuais sanções que tenham sido impostas aos Intermediários.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 17** - A CBF poderá disponibilizar, mediante requerimento, a jogadores, técnicos de futebol e clubes, informações relacionadas a negociações que contravêm ou infrinjam as disposições deste Regulamento, assim como aquelas que sejam relevantes para esclarecer irregularidades ocorridas.

## PAGAMENTO A INTERMEDIÁRIOS

**Art. 18** - O Intermediário contratado por jogador ou técnico de futebol pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual.

**Art. 19** - O Intermediário contratado por clube pode ser remunerado mediante o pagamento de um valor fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

**Art. 20** – Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

Parágrafo único - Caso a parte que contratar o Intermediário seja o clube cedente, a remuneração prevista no caput deste artigo deve ser fixada proporcionalmente ao tempo restante de contrato do jogador ou técnico de futebol junto a tal clube.

**Art. 21** - É vedado o pagamento, por parte de um Intermediário ou em favor de um Intermediário, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ou mecanismo de solidariedade FIFA ou interno.

§1º - Esta restrição aplica-se, também, a eventual participação que um Intermediário possa ter em indenizações de transferência ou no valor futuro de uma transferência de jogador.

§2º - Os clubes devem assegurar-se de que todos e quaisquer pagamentos efetuados como contrapartida pela transferência de um jogador sejam feitos apenas e tão somente em favor de outro(s) clube(s).

**Art. 22** - Toda e qualquer remuneração ou pagamento pelos serviços de um Intermediário deverá ser feita diretamente pela parte que o contratar.

§1º - Após formalizado o contrato de trabalho, e mediante aceitação do clube, o jogador ou técnico de futebol pode consentir, por escrito, para que aquele, em seu nome, remunere o Intermediário.

§2º - O pagamento efetuado pelo clube em nome do jogador ou técnico de futebol deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador ou técnico de futebol e o Intermediário.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 23** - É vedado aos dirigentes, na forma definida no ponto 13 da seção de Definições do Estatuto da FIFA, receber qualquer tipo de pagamento relacionado com os serviços descritos no presente Regulamento, incluindo parcela dos honorários devidos a um Intermediário registrado perante a CBF em razão de uma negociação ou renegociação contratual, sujeitando-se todos os envolvidos, em caso de descumprimento, às sanções disciplinares aplicáveis<sup>3</sup>.

**Art. 24** - Nenhuma comissão será devida e paga ao Intermediário em relação a jogador menor de idade, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA.

Paragrafo Único – É vedada ao jogador não profissional menor de idade, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a contratação dos serviços de Intermediário para negociar quaisquer dos instrumentos contratuais dispostos no artigo 2º deste Regulamento, assim como fica proibida a realização de qualquer pagamento ao referido Intermediário.

### CONFLITO DE INTERESSES

**Art. 25** - Um Intermediário e um mesmo jogador ou técnico de futebol somente podem firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência.

**Art. 26** - Um Intermediário não pode firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário.

§1º - Em caso de inobservância do caput deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apuradas, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12 §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§2º Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, sem justa causa ou mútuo acordo, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12 §3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

**Art. 27** - Um jogador não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro intermediário.

**Art. 28** - Antes de utilizar os serviços de um Intermediário, a parte contratante deve certificar-se de que não existem conflitos de interesses tanto para os jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes quanto para os Intermediários.

<sup>3</sup> Ver nota de rodapé 1.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 29** - Não caracteriza comportamento irregular se o Intermediário, antes do início das tratativas, revelar, por escrito, a existência de interesses conflitantes, desde que obtenha consentimento expresso e por escrito das partes para intervir no negócio.

Parágrafo único – Tal consentimento deve ser registrado na CBF através da Declaração de Conflito de Interesses, constante do Anexo 4 deste Regulamento, que deve ser encaminhada juntamente com o respectivo Anexo 3 da operação.

**Art. 30** - Havendo interesse de 2 (duas) ou mais partes em utilizar os serviços do mesmo Intermediário no âmbito da mesma operação, é permitida a múltipla representação, desde que o Intermediário obtenha o expresso e escrito consentimento de todos os representados antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina qual(is) das partes será(ão) responsável(is) pelo pagamento da remuneração ajustada com o Intermediário.

Parágrafo Único – É dever das partes comunicar à CBF sobre a outorga de consentimento que exclui o eventual conflito de interesses através do Anexo 4 do presente Regulamento e apresentar toda a documentação exigível para o processo de registro.

**Art. 31** - Todas as partes envolvidas numa negociação são proibidas de, direta ou indiretamente, condicionar a transação ao vínculo de um jogador com um Intermediário específico.

**Art. 32** – É vedado ao Intermediário dar ou oferecer recompensa de qualquer tipo, seja direta ou indiretamente, para um jogador, clube ou técnico de futebol a fim de firmar um contrato de representação com este Intermediário.

§1º - É vedado a jogadores, clubes e técnicos de futebol aceitar tais ofertas ou receber tais recompensas.

§2º - A vedação constante neste artigo se estende a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao jogador, clube ou técnico de futebol, tais como cônjuges, familiares ou amigos.

**Art. 33** - O Intermediário deve realizar seu trabalho pautado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, seguindo as normas e regulamentos aplicáveis da CBF e da FIFA, bem como a legislação brasileira, para o correto cumprimento de sua função, além de informar a seus clientes sobre eventuais negociações em andamento, esclarecendo, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas.

**Art. 34** - O Intermediário deve observar e agir conforme os interesses de seu(s) cliente(s), respeitando o segredo profissional e a máxima discrição sobre os fatos e circunstâncias de que venha a ter ciência no decorrer da execução de seus serviços como Intermediário.

Parágrafo Único - Os deveres de confidencialidade e de reserva aplicam-se também aos sócios, administradores, funcionários, assessores e representantes de qualquer natureza, permanentes ou ocasionais, do Intermediário, sob sua responsabilidade.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**Art. 35** - É vedada ao Intermediário, assim como a seu eventual sócio, administrador ou colaborador, a negociação ou a assinatura de contratos com um clube no Brasil ou no exterior, na qual seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau detenha participação acionária, inclusive indiretamente, e exerça funções estatutárias ou cargos de direção, técnico-desportivos ou de consultoria, ou, ainda, exerça uma influência relevante.

## DISPUTAS

**Art. 36** - Compete à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apreciar quaisquer questões decorrentes deste Regulamento, na forma de seu Regulamento.

**Art. 37** - Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, cabendo à Comissão Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

**Art. 38** – Cabe ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), nos termos de seu procedimento de Arbitragem Expedita, apreciar originária e definitivamente quaisquer litígios entre, de um lado, a CBF e, de outro, Intermediários, jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes e que tenham como causa as disposições deste Regulamento, ressalvado o disposto no Art. 13 e no Art. 36 §1º do Regulamento da CNRD.

## SANÇÕES

**Art. 39** - O Intermediário, jogador, técnico de futebol e/ou clube que infringir este Regulamento sujeita-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

**Art. 40** - Demais pessoas que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

## CESSAÇÃO

**Art. 41** - Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para a propositura de Representação Administrativa, início do trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente Regulamento ou, nas hipóteses do Art. 33 deste Regulamento, apresentação de requerimento de arbitragem perante o CBMA.



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** - É vedado aos clubes, técnicos de futebol e jogadores, sob qualquer título ou pretexto, fazer uso de serviços ou negociar com Intermediários que não estejam registrados na CBF.

**Art. 43** - O Intermediário, seja pessoa física ou jurídica, tendo ou não Contrato de Representação com a parte que representar, deverá assinar, em toda a negociação em que atuar, a respectiva Declaração de Participação de Intermediário, constante do Anexo 3 deste Regulamento.

Parágrafo único – É dever das demais partes envolvidas na negociação assinar a Declaração mencionada no caput deste artigo.

**Art. 44** - É vedado a todas as partes envolvidas numa negociação praticar quaisquer atos que ocultem ou dissimulem a realidade dos fatos da referida transação.

**Art. 45** - As partes que insiram informações falsas ou adulteradas no sistema de Intermediários da CBF ou usem tal sistema para fins ilegítimos sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Parágrafo único – As partes são responsáveis pelas ações e informações inseridas pelos seus usuários no sistema de Intermediários da CBF.

**Art. 46** - A CBF não autoriza o uso de sua designação e nem do seu logotipo nos cartões de visita, websites e demais impressos utilizados, podendo, entretanto, os Intermediários se utilizarem da expressão "Intermediário Registrado – CBF".

**Art. 47** - Este Regulamento entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ANEXO 1

### Declaração de Intermediário - PESSOA FÍSICA

Nome(s):

Sobrenome(s):

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Dados de contato (incl. endereço, tel., e-mail):

EU,

---

(Nome completo do Intermediário)

Declaro:

- que, durante o exercício das minhas atividades como Intermediário, acatarei e cumprirei as disposições imperativas de direito nacional e as leis internacionais, incluindo, em particular, aquelas relativas aos serviços de intermediação. Além disso, prometo cumprir os Estatutos e regulamentos da CBF, das confederações continentais, assim como os da FIFA.
- que atualmente não exerço nenhum cargo de dirigente, na forma estabelecida no item 13 da seção Definições do Estatuto da FIFA, e, se vier a fazê-lo, comprometo-me, sob as penas da legislação desportiva, a formalizar comunicação à CBF e à FIFA antes de assumí-lo, de modo a prevenir a ocorrência de conflito de interesse.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

3. que gozo de reputação ilibada e asseguro que nunca fui condenado por crime econômico ou por qualquer delito outro que tenha gerado sanção penal.
4. que não mantenho qualquer relação contratual com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA da qual possa resultar em um potencial conflito de interesses. Em caso de incerteza, comprometo-me a revelar o conteúdo do respectivo contrato. Reconheço, ainda, que não há qualquer contrato que implique, direta ou indiretamente, a existência de ajuste contratual conflitante com as minhas atividades como intermediário com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA.
5. que em conformidade com o art. 7, item 4, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, não aceitarei pagamentos de um clube a outro clube em relação a indenização de transferência, indenização de formação ou contribuições de solidariedade.
6. que, em conformidade com o art. 24 deste Regulamento, não aceitarei pagamentos em relação a jogador menor de idade.
7. que não participarei, direta ou indiretamente, ou estarei associado, de alguma forma, com a apostas, loterias, jogos e atividades similares ou negócios vinculados a jogos de futebol. Reconheço, ainda, que não tenho interesse, seja ativa ou passivamente, em empresas, parcerias, organizações, etc., para promovam, coordenem, organizem ou dirijam referidas atividades ou operações.
8. que, em conformidade com o art. 6, item 1, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a coletar informações de todos os pagamentos de qualquer espécie por mim recebidos de clubes ou jogadores, referentes aos meus serviços como Intermediário.
9. que, em conformidade com o art. 6, item 1, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, dou meu consentimento às ligas, associações, confederações ou à FIFA para obter, se necessário, e com o fim de realizar investigações em todos os contratos, acordos e registros relacionados às minhas atividades como Intermediário. Além disso, autorizo as mencionadas entidades a obterem documentação de qualquer outra parte que dê assessoria, assista ou participe das negociações pelas quais sou responsável.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

10. que, em conformidade com o art. 6, item 3, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a processar e conservar todos os tipos de dados a mim pertinentes com a finalidade de publicação.

11. que, em conformidade com o art. 9, item 2, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a tornar públicas eventuais sanções disciplinares que me forem impostas e informar à FIFA.

12. que estou plenamente consciente e concordo que esta declaração seja disponibilizada para os membros dos órgãos competentes da CBF.

13. que me obrigo a acrescentar quaisquer observações que possam ser relevantes aqui ainda não explicitadas:

Esta declaração é firmada de boa fé e sob as penas da lei, e, sua veracidade é baseada em informações e documentos que tenho disponíveis. Concordo que a CBF tem o amplo direito de efetuar as averiguações necessárias para constatar as informações aqui contidas. Reconheço ainda que, em caso de alterações nos dados fornecidos após a assinatura desta declaração, notificarei o fato à CBF de imediato.

---

(Local e data)

---

(Assinatura)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ANEXO 2

### Declaração de Intermediário - PESSOA JURÍDICA

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo e CPF da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Dados de contato (incl. endereço, tel., e-mail):

---

(Nome completo da pessoa autorizada a representar legalmente a empresa) legalmente autorizado a representar a empresa acima qualificada, pela presente declaro:

1. que, no exercício das minhas atividades como Intermediário, a empresa que represento e a minha pessoa acataremos e cumpriremos as disposições imperativas de direito nacional e as leis internacionais, incluindo, em particular as relativas aos serviços de intermediação. Além disso, declaro que a empresa que represento e a minha pessoa cumprirão os Estatutos e Regulamentos da CBF, das confederações continentais, assim como os da FIFA.
2. que atualmente não exerço nenhum cargo de dirigente, na forma estabelecida no item 13 da seção Definições do Estatuto da FIFA, nem exercerei um cargo desse tipo em futuro próximo.
3. que gozo de reputação ilibada e asseguro que nunca fui condenado por crime econômico ou por qualquer outro delito que tenha gerado sanção penal.
4. que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, mantemos qualquer relação contratual com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA da qual possa resultar em um potencial conflito de interesses. Em caso de incerteza, comprometo-me a revelar o conteúdo do respectivo contrato. Reconheço, ainda, que não há qualquer contrato



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

implique, direta ou indiretamente, a existência de ajuste contratual conflitante com as minhas atividades como Intermediário com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA.

5. que, em conformidade com o Art. 7, item 4, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, declaro que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, aceitaremos pagamentos de um clube a outro clube em relação a indenização de transferência, indenização de formação ou contribuições de solidariedade.
6. que, em conformidade com o Art. 24 deste Regulamento, declaro que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, aceitaremos pagamentos em relação a jogador menor de idade.
7. que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, participaremos, direta ou indiretamente, ou estaremos associados, de alguma forma, a as apostas, loterias, jogos e atividades similares ou negócios vinculados a jogos de futebol. Reconheço, ainda, que não tenho interesse, seja ativa ou passivamente, em empresas, parcerias, organizações, etc., que promovam, coordene, organizem ou dirijam referidas atividades ou operações.
8. que, em conformidade com o Art. 6, item 1, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a coletar informações e os detalhes de todos os pagamentos de qualquer espécie por mim recebidos de clubes ou jogadores referentes aos meus serviços como Intermediário.
9. que, em conformidade com o Art. 6, item 1, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, em nome da empresa que represento, dou meu consentimento às ligas, associações, confederações ou à FIFA para obter, se necessário, com o fim de realizar investigações em todos os contratos, acordos e registros relacionados às minhas atividades como Intermediário. Além disso, autorizo as mencionadas entidades a obterem documentação de qualquer outra parte que dê assessoria, assista ou participe das negociações pelas quais seja responsável a empresa que represento.
10. que, em conformidade com o Art. 6, item 3, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a processar e a conservar todos os tipos de dados a mim pertinentes com a finalidade de publicação.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

11. que, em conformidade com o Art. 9, item 2, do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, em nome da empresa que represento, autorizo a CBF tornar públicas eventuais sanções disciplinares que me forem impostas e a informar à FIFA.
12. que estou plenamente consciente e concordo que esta declaração seja disponibilizada para os membros dos órgãos competentes da CBF.
13. que me comprometo a acrescentar quaisquer outras observações relevantes aqui ainda não explicitadas.

Esta declaração é firmada de boa-fé e sob as penas da lei e sua veracidade é baseada em informações e documentos que tenho disponíveis. Concordo que a CBF tem o amplo direito de efetuar as averiguações necessárias para constatar as informações aqui contidas. Reconheço ainda que, em caso de alterações nos dados fornecidos após a assinatura desta declaração, notificarei o fato à CBF de imediato.

---

(Local e data)

---

(Assinatura)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ANEXO 3 (PF)

### Declaração de Participação de Intermediário - PESSOA FÍSICA

Nome(s):

Sobrenome(s):

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Natureza da Operação:

Data da Operação:

Cliente(s):

Remuneração Total do Intermediário:

---

(Local e data)

---

(Assinatura Intermediário)

---

(Assinatura Clube)

---

(Assinatura Jogador)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ANEXO 3 (PJ)

### Declaração de Participação de Intermediário - PESSOA JURÍDICA

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo e CPF da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Natureza da Operação:

Data da Operação:

Cliente(s):

Remuneração Total do Intermediário:

---

(Local e data)

---

(Assinatura Intermediário)

---

(Assinatura Clube)

---

(Assinatura Jogador)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ANEXO 4 (PF)

### Declaração de Conflito de Interesses – PESSOA FÍSICA

Nome completo:

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Natureza e data da operação:

Referente ao jogador/técnico:

Clube de origem (em caso de transferência):

Clube de destino:

Cliente(s):

Declaro os seguintes conflitos de interesse, existentes ou em potencial, em relação à operação acima descrita, cuja ciência é expressa pelas partes signatárias:



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

---

(Local e data)

---

(Assinatura Intermediário)

---

(Assinatura Clube de origem)

---

(Assinatura Clube de destino)

---

(Assinatura Jogador/Técnico)



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## ANEXO 4 (PJ)

### Declaração de Conflito de Interesses – PESSOA JURÍDICA

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo e CPF da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Natureza e data da operação:

Referente ao jogador/técnico:

Clube de origem (em caso de transferência):

Clube de destino:

Cliente(s):

Declaro os seguintes conflitos de interesse, existentes ou em potencial, em relação à operação acima descrita, cuja ciência é expressa pelas partes signatárias:



# CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

---

(Local e data)

---

(Assinatura Intermediário)

---

(Assinatura Clube de origem)

---

(Assinatura Clube de destino)

---

(Assinatura Jogador/Técnico)



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

## TABELA DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS 2018

### Inscrição de Atletas Não Profissional

Cadastro de iniciação desportiva	R\$ 5,00
Clube Não Profissional	R\$ 5,00
Clube Profissional	R\$ 30,00

### Registro de Contratos de Atletas Profissionais

Até 2 Salários Mínimos	R\$ 100,00
Acima de 2 até 5 Salários Mínimos	R\$ 350,00
Acima de 5 até 10 Salários Mínimos	R\$ 750,00
Acima de 10 até 50 Salários Mínimos	R\$ 3.500,00
Acima de 50 Salários Mínimos	R\$ 8.000,00

Rescisão de Contrato de Atletas Profissionais	R\$ 50,00
---	-----------

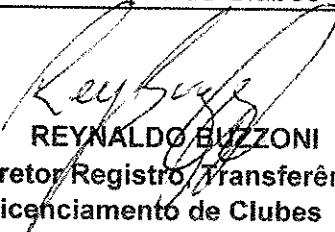
Prorrogação de Contrato de Atletas Profissionais	R\$ 200,00
--	------------

### Transferência Nacional de Atletas

Jogador Não Profissional	R\$ 350,00
Jogador Profissional até 2 salários mínimos	isento
Jogador Profissional acima de 2 salários mínimos	R\$ 700,00

Reversão de Atleta Profissional para Não Profissional	R\$ 100,00
---	------------

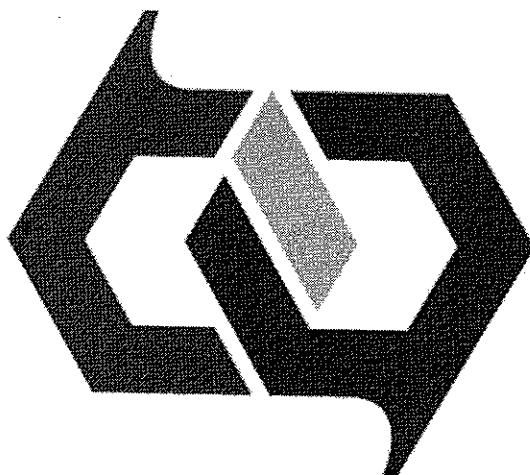
Profissionalização de Clubes	R\$ 30.000,00
Cadastro Anual Clubes Profissionais Série A	R\$ 6.000,00
Cadastro Anual Clubes Profissionais Série B	R\$ 5.000,00
Cadastro Anual Clubes Profissionais Série C	R\$ 4.000,00
Cadastro Anual Clubes Profissionais Série D	R\$ 3.000,00
Cadastro Anual Demais Clubes Profissionais	R\$ 2.500,00
Cadastro Anual Clube Não Profissional	R\$ 200,00
Alteração de Denominação de Clubes	R\$ 25.000,00

  
REYNALDO BUZZONI  
Diretor Registro, Transferência  
e Licenciamento de Clubes

  
GILNEI BOTREL  
Diretor Financeiro



CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS



# CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
**REGULAMENTO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**  
**2018**



## ÍNDICE

<b>Do Objeto e Definições .....</b>	<b>3</b>
<b>Da Competência .....</b>	<b>3</b>
<b>Da Legislação Aplicável .....</b>	<b>4</b>
<b>Da Organização, Atuação e Funcionamento .....</b>	<b>4</b>
<b>Do Procedimento Ordinário .....</b>	<b>7</b>
<b>Do Procedimento Especial .....</b>	<b>8</b>
<b>Da Instrução Probatória .....</b>	<b>8</b>
<b>Da Tutela de Urgência .....</b>	<b>10</b>
<b>Das Decisões .....</b>	<b>10</b>
<b>Da Citação e das Intimações .....</b>	<b>11</b>
<b>Dos Prazos Processuais .....</b>	<b>11</b>
<b>Dos Recursos .....</b>	<b>12</b>
<b>Das Custas .....</b>	<b>13</b>
<b>Da Confidencialidade e da Publicação das Decisões .....</b>	<b>13</b>
<b>Da Representação .....</b>	<b>14</b>
<b>Das Sanções .....</b>	<b>14</b>
<b>Do Cumprimento das Decisões Condenatórias .....</b>	<b>15</b>
<b>Dos Prazos para Abertura de Procedimentos na CNRD .....</b>	<b>16</b>
<b>Da Vigência .....</b>	<b>17</b>



## Do OBJETO E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** – Este Regulamento dispõe sobre a competência, a organização, a atuação, o funcionamento, os procedimentos e as sanções da CNRD, órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- I – CBF: a Confederação Brasileira de Futebol;
- II – Clubes: as entidades de prática desportiva filiadas às federações estaduais e do Distrito Federal;
- III – CNRD: a Câmara Nacional de Resolução de Disputas;
- IV – CRL: o extinto Comitê de Resolução de Litígios da CBF;
- V – Federações: entidades regionais de administração do desporto em cada Estado e no Distrito Federal, filiadas à CBF;
- VI – Membros: os membros da CNRD a que se refere o art. 5º deste Regulamento;
- VII – Requerimento: o requerimento a que se refere o art. 11 deste Regulamento.
- VIII – RNI: o Regulamento Nacional de Intermediários da CBF;
- IX – RNRTAF: o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF.

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

- I – as federações;
- II – as ligas de futebol vinculadas à CBF;
- III – os clubes;
- IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF;
- V – os intermediários registrados na CBF; e
- VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.



**Art. 3º** – Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, na forma da lei, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta ou a manutenção da estabilidade contratual, em especial nos casos em que, solicitada uma transferência nacional, houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo à transferência solicitada, nomeadamente quanto ao registro do atleta, à aplicação de sanções esportivas ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre clubes e atletas, ou entre clubes, acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF;

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da Lei nº 9.615/98, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros, relacionados com a indenização por formação (*training compensation*) ou com o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre intermediários registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica e/ou atletas;

VII – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e membros de comissão técnica;

VIII – resultantes do descumprimento do RNRTAF e/ou do RNI;

IX – decorrentes de decisões de federações ou ligas de futebol vinculadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;

X – de competência originária do CRL; e

XI – sobre os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los.

#### DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Art. 4º** – Cabe à CNRD, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

#### DA ORGANIZAÇÃO, ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** – A CNRD compõe-se de cinco Membros, sendo um indicado pela CBF, a quem cabe o exercício da presidência, um indicado pelos clubes, um indicado pela Federação Nacional dos



Atletas Profissionais de Futebol, um indicado pelos intermediários registrados e um indicado pelos treinadores e membros de comissão técnica.

§ 1º – Quando da indicação do membro titular, a entidade responsável deve indicar também um membro suplente.

§ 2º – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Presidente da CBF.

§ 3º – Após a sua nomeação, os Membros deverão assinar um termo de compromisso formal, declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 4º – Os Membros da CNRD não podem, em qualquer condição, integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de entidades de administração do desporto a ela filiadas, de clubes ou da Justiça Desportiva do futebol.

§ 5º – Os Membros da CNRD estão, ainda, impedidos de atuar em procedimentos perante a CNRD, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados.

§ 6º – Os Membros da CNRD estão vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade previsto neste Regulamento, sendo-lhes vedado divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante a CNRD.

§ 7º – A CBF pode remover, temporária ou permanentemente, observado o devido processo legal, qualquer Membro da CNRD que infringir quaisquer normas deste Regulamento ou, ainda, que causar prejuízo à reputação da CNRD, hipótese em que será convocado o respectivo suplente, facultando-se o preenchimento do cargo vago pela entidade responsável pela indicação.

§ 8º – Em caso de morte, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um Membro, haverá substituição, pelo período remanescente do seu mandato, pelo Membro suplente, fazendo-se indicação de novo membro suplente pela entidade que os indicou.

§ 9º – A CNRD deve manter uma Secretaria, nomeada pela CBF, para conduzir a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

**Art. 6º** – Os Membros da CNRD terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução por dois anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

**Art. 7º** – As entidades responsáveis pela indicação dos Membros da CNRD devem comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único – A CBF deve publicar em seu site oficial a lista atualizada e o currículo completo dos Membros da CNRD, bem como manter disponível sua publicação para consulta.



**Art. 8º** – A CNRD, no seu processo decisório, deve observar, no mínimo, os procedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 1º – O Presidente da CNRD deve designar um Membro relator para cada caso.

§ 2º – A CNRD deve decidir sempre por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo de 3 (três) membros para deliberação.

§ 3º – Nas deliberações da CNRD, cada Membro tem direito a um voto e, em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

§ 4º – Todas as decisões da CNRD devem ser fundamentadas e expressas em documentos escritos.

**Art. 9º** – O Membro que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição deve, de ofício, informar tal fato ao Presidente da CNRD, afastando-se de forma imediata.

Parágrafo único – O Presidente da CNRD deve convocar o suplente do Membro impedido ou suspeito para substituí-lo no procedimento em que ocorrer impedimento ou suspeição.

Art. 10 – As partes podem manifestar a recusa de um ou mais dos Membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência.

§ 1º – Constituem causas de impedimento ou suspeição:

I – o Membro ter interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa natural ou jurídica;

II – o Membro ser cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou ter parentesco colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer das partes;

III – existir relação de dependência de qualquer natureza, ou estreita amizade ou inimizade, entre o Membro ou qualquer das partes; ou

IV – quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

§ 2º – Cabe à parte que arguir o impedimento ou a suspeição enviar declaração escrita ao Presidente da CNRD, no prazo de cinco dias a partir do momento em que tiver conhecimento do motivo do impedimento ou da suspeição, devendo a comunicação conter informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§ 3º – Caso o Membro se oponha à arguição de seu impedimento ou de sua suspeição, o Presidente da CNRD decidirá, de forma irrecorrível, sobre o afastamento do Membro.

§ 4º – Caso a arguição de impedimento ou suspeição recaia sobre o Presidente, a decisão será tomada por maioria de votos dos demais Membros da CNRD, tendo o Vice-Presidente da CNRD voto de qualidade em caso de empate.



§ 5º – Se durante o procedimento for acolhido o impedimento ou a suspeição do Membro, devem ser anulados todos os atos que tiverem sido praticados com a sua participação, direta ou indireta, desde que verificado prejuízo a qualquer das partes.

### Do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 11 – O procedimento da CNRD se inicia mediante requerimento escrito do requerente à CNRD, contendo, obrigatoriamente:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s), bem como procuração;
- II – relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando os pedidos e, se aplicável, os valores que entende devidos;
- III – os fundamentos de direito;
- IV – especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;
- V – o valor pecuniário atribuído ao litígio; e
- VI – o comprovante de recolhimento das custas.

§ 1º – Em seguida, o Presidente da CNRD deve nomear relator, citando-se o requerido para oferecer sua resposta.

§ 2º – Caso o Requerimento esteja incompleto ou firmado por representante sem poderes, a Secretaria da CNRD deve devolvê-lo ao requerente, concedendo prazo de dez dias corridos para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento do requerimento, sem julgamento do mérito.

Art. 12 – No prazo de vinte e um dias corridos, contados do recebimento da citação, o requerido deve apresentar à CNRD sua resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo requerente.

§ 1º – Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do requerente, é facultado ao requerido propor plano de parcelamento de eventual débito existente, o qual, se aceito pelo requerente, deve ser homologado pela CNRD na forma de decisão definitiva e passível de amparar procedimento de execução conforme os artigos 41 e 42 deste Regulamento.

§ 2º – Caso negue as pretensões do requerente, incumbe ao requerido:

- I – fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
- II – indicar seus fundamentos de direito;
- III – especificar seus pedidos;
- IV – especificar todas as provas necessárias para comprovação do seu direito; e
- V – apresentar o comprovante de recolhimento das custas, em caso de reconvenção.



## Do PROCEDIMENTO ESPECIAL

Art. 13 – Recebida denúncia por escrito ou verificados indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF, antes de submeter a questão à CNRD, deve notificar a parte interessada para apresentar defesa prévia ou manifestações no prazo de, no mínimo, dez dias corridos.

Parágrafo único – Se a defesa prévia ou as manifestações não forem suficientes para afastar os indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF deve encaminhar relatório à CNRD, contendo:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s);
- II – breve descritivo do caso;
- III – indicação de possíveis dispositivos violados pela(s) parte(s);
- IV – cópia da(s) defesa(s) prévia(s) e de todas as provas produzidas pela(s) parte(s) envolvida(s); e
- V – indicação do valor pecuniário atribuído ao litígio, se houver.

Art. 14 – O procedimento especial se inicia a partir do recebimento pela CNRD do relatório a que se refere o art. 13, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 15 – Recebido o relatório, a CNRD deve intimar a(s) parte(s) envolvida(s) para apresentar resposta e especificar as provas que pretende(m) produzir, no prazo de vinte e um dias corridos.

## DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 16 – A CNRD, para exame do caso, e a seu exclusivo critério, pode valer-se de:

- I – depoimento pessoal das partes;
- II – oitiva de testemunhas;
- III – perícias;
- IV – documentação suplementar; e
- V – qualquer outro meio de prova julgado conveniente.

§ 1º – A CNRD deve apreciar livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 2º – O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.



§ 3º – Se a CNRD ordenar a realização de provas de ofício, as custas devem ser suportadas pela parte requerente, sem prejuízo de a CNRD determinar que os custos despendidos no decorrer do procedimento sejam, ao final, reembolsados pela parte vencida.

§ 4º – Concluída a instrução probatória, a CNRD deve intimar as partes envolvidas para apresentar alegações finais no prazo de, no mínimo, dez dias corridos.

Art. 17 – Qualquer pessoa ou parte sujeita ao Estatuto e aos regulamentos da CBF tem a obrigação de atender a eventual convocação ou pedido de informações da CNRD, a qualquer título, sob pena de imposição de quaisquer das sanções previstas no presente Regulamento, podendo, ainda, responder pelos prejuízos que causar por sua ausência ou omissão.

Parágrafo único – É facultado não atender à convocação ou ao pedido de informações:

- I – aos cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e
- II – à pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Art. 18 – A CNRD deve certificar-se da identidade da testemunha, que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho.

Art. 19 – A pedido das partes, ou a seu exclusivo critério, a CNRD pode intimar as partes para que compareçam a audiência de instrução, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada no estado em que se encontrar.

Parágrafo único – As audiências da CNRD devem ser realizadas na sede da CNRD ou em local a ser designado pelo Presidente da CNRD, facultado o uso de videoconferência.

Art. 20 – A CNRD pode exigir das partes ou de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para a resolução de uma disputa.

§ 1º – As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses relevantes exijam a preservação de sua confidencialidade.

§ 2º – Nessa hipótese, a prova deve ficar sob custódia da Secretaria da CNRD e não pode ser juntada aos autos, informando-se à parte interessada apenas o que for essencial à resolução do litígio.

§ 3º – Não se pode utilizar contra a parte elemento probatório que esta não tenha tido a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo e oferecido prazo para manifestação.



## DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 21 – As partes podem requerer tutela de urgência de acordo com o presente Regulamento, devendo protocolar pedido devidamente fundamentado juntamente com o comprovante de recolhimento de custas, sem o qual a CNRD não o apreciará.

§ 1º – O Presidente da CNRD, antes de designar relator, pode apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência, sempre ouvida previamente a parte contrária.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a CNRD deve intimar a outra parte (ou partes) a manifestar a sua posição no prazo de até cinco dias corridos, ou em um prazo mais curto, nunca a inferior a vinte e quatro horas, caso as circunstâncias assim exigirem, a critério do Presidente da CNRD.

## DAS DECISÕES

Art. 22 – A CNRD deve proferir sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos após encerrado o prazo das partes para apresentar suas alegações finais.

Parágrafo único – O Presidente da CNRD pode prorrogar o prazo para divulgação da decisão por até sessenta dias.

Art. 23 – São requisitos formais da decisão da CNRD:

- I – data em que foi proferida;
- II – nome dos Membros que participaram do julgamento;
- III – nome das partes e seus eventuais representantes;
- IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
- V – fundamentos de direito e mérito;
- VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais; e
- VII – assinatura dos Membros que participaram do julgamento, facultado ao Presidente da CNRD assinar pelos demais, desde que por estes autorizado por escrito.

Art. 24 – Eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade contido nos despachos ou nas decisões proferidas pela CNRD pode ser retificado ou corrigido, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de até cinco dias corridos a contar da respectiva intimação.

Parágrafo único – A apresentação da medida prevista no *caput* deste artigo interrompe o prazo de interposição do recurso previsto no art. 36 deste Regulamento.



**Art. 25** – Após a prolação da decisão, a Secretaria da CNRD deve notificar imediatamente e por escrito as partes ou, se assim requerido, seus representantes.

**Art. 26** – Em casos de urgência, e em caráter excepcional, a CNRD pode notificar as partes e seus representantes apenas sobre a parte dispositiva da decisão, devendo comunicar seus fundamentos em observância ao prazo do art. 22 deste Regulamento.

**Parágrafo único** – Nesta hipótese, o prazo recursal somente se conta a partir da formal notificação dos fundamentos da decisão.

#### **DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 27** – A citação e as intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela Secretaria da CNRD diretamente à parte e/ou através da entidade de administração do desporto à qual estiver vinculada.

**§ 1º** – As partes devem enviar suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD digitalizadas em formato .pdf para o correio eletrônico [cndr@cbf.com.br](mailto:cndr@cbf.com.br).

**§ 2º** – Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

**§ 3º** – Na hipótese de citação ou comunicação através de entidade de administração do desporto, presume-se que a parte as tenha recebido após quatro dias corridos da remessa pela CNRD via correio eletrônico, com comprovante de envio, da citação ou da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto.

#### **Dos PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 28** – As partes e a CNRD devem cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento.

**Parágrafo único** – Considera-se cumprido o ato quando este se realizar, via correio eletrônico em formato .pdf, com comprovante de envio até 23h59min do horário de Brasília do último dia do prazo.

**Art. 29** – Em todas as hipóteses, cabe ao remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

**Art. 30** – Como regra geral, os prazos não descritos expressamente neste Regulamento devem ser fixados pela CNRD, não podendo ser inferiores a cinco nem superiores a trinta dias corridos.



Parágrafo único – Em caso de urgência e de forma excepcional, os prazos podem ser reduzidos até um mínimo de vinte e quatro horas, a critério da CNRD.

Art. 31 – Os prazos têm início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos e sem interrupções nos feriados ou finais de semana.

Parágrafo único – Considera-se termo inicial do prazo:

I – a data de envio certificada pela Secretaria da CNRD, quando a comunicação for efetuada para correio eletrônico da parte ou de seu representante; ou

II – o dia útil seguinte ao quarto dia após o envio do correio eletrônico pela Secretaria da CNRD, quando a citação ou comunicação for efetuada através da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte, salvo prova em contrário, na forma do art. 27, § 3º, deste Regulamento.

Art. 32 – Se o último dia do prazo recair em feriado ou em dia sem expediente na CBF, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 33 – Os prazos processuais fixados nos Regulamentos da CBF ou neste Regulamento não podem ser prorrogados, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 34 deste Regulamento.

Art. 34 – Os prazos fixados neste Regulamento somente podem ser prorrogados em hipóteses excepcionais, mediante solicitação motivada, apresentada antes de expirado o prazo.

Parágrafo único – Esta prorrogação deve ser decidida pelo relator, obedecidas as demais normas deste Regulamento.

Art. 35 – Os prazos podem ser restituídos quando uma parte ou seu representante tiverem sido impedidos de respeitá-los por motivos alheios às suas vontades, desde que apresentado requerimento devidamente justificado em até quarenta e oito horas após ocorrer o motivo do impedimento.

## DOS RECURSOS

Art. 36 – Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de vinte e um dias corridos, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

§ 1º – Os recursos contra a imposição de sanções pela CNRD devem ter a CBF como parte recorrida, sem prejuízo de outras que o recorrente julgar adequado nomear.



§ 2º – As decisões do CBMA serão irrecorríveis.

§ 3º – O recurso contra decisão da CNRD deve ser protocolado diretamente no CBMA, ficando o recorrente obrigado a, no prazo de quarenta e oito horas, requerer a juntada, aos autos do procedimento instaurado na CNRD, de cópia da petição de interposição do recurso e do comprovante protocolo, sob pena de não conhecimento do recurso.

### **DAS CUSTAS**

Art. 37 – As custas correspondentes aos procedimentos perante a CNRD devem ser recolhidas pela parte Requerente antes do protocolo de requerimento de abertura do respectivo procedimento, observado o Regimento de Custas a ser publicado no site da CBF.

§ 1º – O pagamento das custas deve ser efetuado em conta corrente da CBF, devendo o comprovante ser apresentado à CNRD.

§ 2º – Em sua decisão final, cabe à CNRD fixar o grau de êxito do requerimento e as custas a serem suportadas por cada parte.

### **DA CONFIDENCIALIDADE E DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 38 – Os procedimentos da CNRD são confidenciais.

§ 1º – Todos os Membros da CNRD, bem como as demais pessoas envolvidas nos seus procedimentos, devem manter sigilo sobre as questões objeto dos procedimentos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

§ 2º – A CNRD deve publicar, integral ou parcialmente, as decisões que entender de interesse geral do mercado do futebol brasileiro, omitindo os nomes e qualificações das partes, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, bem como descaracterizando quaisquer elementos que possam identificar ao público aspectos específicos da disputa.

§ 3º – A CNRD pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando as pessoas jurídicas sancionadas e omitindo os nomes e as qualificações das pessoas naturais envolvidas.

§ 4º – A CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.



## DA REPRESENTAÇÃO

Art. 39 – As partes podem litigar em causa própria ou ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.

Parágrafo único – No procedimento ordinário, a CNRD pode condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, a serem fixados por apreciação equitativa.

## DAS SANÇÕES

Art. 40 – No exercício de suas funções, a CNRD pode aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

§ 1º – A qualquer pessoa:

I – advertência;

II – censura escrita;

III – multa, inclusive por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da CBF;

IV – multa a ser revertida em favor da parte interessada;

V – fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras.

§ 2º – Às pessoas naturais, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF;

III – exigência de bloqueio e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até dez por cento de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas e membros da comissão técnica);

IV – suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal;

V – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, respeitada a legislação federal.

§ 3º – Às pessoas jurídicas, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (apenas para clubes);

III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos (apenas para clubes);



IV – proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes);

V – suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador (apenas para clubes);

VI – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal.

§ 4º – Aos Intermediários:

I – proibição temporária de registro de novos contratos de representação;

II – exigência de bloqueio e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente;

III – suspensão temporária do registro junto à CBF por até doze meses;

IV – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses;

V – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

§ 5º – Na aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a CNRD deve levar em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica da pessoa sancionada.

#### **Do CUMPRIMENTO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS**

Art. 41 – A CNRD fará a execução de suas decisões e daquelas proferidas em recurso perante o CBMA.

Parágrafo único – A CNRD fará igualmente a execução das decisões do CRL e daquelas proferidas pela *Court of Arbitration for Sport (CAS)* em recursos contra decisões do CRL.

Art. 42 – Por força do art. 64 do Código de Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNRD, do CBMA, do CRL ou do CAS, no prazo de dez dias corridos contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, a CNRD deve determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do art. 40 do presente Regulamento.

§ 1º – Se, ainda assim, a parte deixar de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no prazo fixado pela CNRD, a CNRD pode determinar a imposição das seguintes sanções, cumulativas entre si e com as anteriores, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação:

I – as sanções previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 40 deste Regulamento;

II – as sanções previstas nas alíneas I a V do § 3º do art. 40 deste Regulamento; e

III – as sanções previstas nas alíneas I a III do § 4º do art. 40 deste Regulamento.

§ 2º – Se a parte insistir em não cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no novo prazo fixado pela CNRD, a CNRD pode, como medida final, impor as seguintes sanções,



cumulativamente ou não, e sem prejuízo à manutenção da eficácia das obrigações inadimplidas:

- I – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal;
- II – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, e respeitada a legislação federal;
- III – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses (apenas para Intermediários);
- IV – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

§ 3º – Por força do art. 64 do Código Disciplinar da FIFA, qualquer decisão proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional estrangeira e devidamente reconhecido pela FIFA poderá ser executada pela CNRD caso, após a propositura da ação, o réu tenha se registrado perante a CBF ou assinado contrato registrado perante a CBF, respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equitativo entre as partes no órgão ou tribunal de origem.

§ 4º – Conforme o caso, as sanções previstas neste Regulamento podem ser objeto de suspensão condicional, cabendo à CNRD fixar um período de seis meses a dois anos para o *sursis* desportivo.

§ 5º – Se durante o transcurso do prazo do *sursis* desportivo a parte vier a descumprir decisão passível de igual sanção, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção anteriormente suspensa será aplicada juntamente com a sanção relativa à nova infração cometida.

§ 6º – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.

§ 7º – A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo CBMA caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las.

§ 8º – Das decisões que impuserem as sanções previstas neste artigo caberá recurso ao CBMA, na forma do art. 36 deste Regulamento.

## **Dos PRAZOS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS NA CNRD**

Art. 43 – Cessa em dois anos:

- I – o prazo para apresentar requerimento perante a CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado;
- II – o prazo para iniciar o trâmite previsto no art. 13 deste Regulamento, a contar da data em que a infração se consumou.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* se interrompe:



- I – pelo despacho do Presidente da CNRD que ordenar a citação;
- II – por protesto efetuado perante a CNRD; ou
- III – pelas causas que interrompem a prescrição, na forma da lei.

#### DA VIGÊNCIA

Art. 44 – Este Regulamento entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, aplicando-se suas regras a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior, ficando revogados todos os dispositivos em contrário, inclusive em relação ao CRL, cujas competências e atribuições foram integralmente absorvidas pela CNRD a partir de sua definitiva dissolução pela CBF.

Parágrafo único – Ficam expressamente ratificados todos os atos jurisdicionais praticados pelo CRL até 20 de setembro de 2016.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
**CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**